



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

Cabo Frio, 09 de março de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2026

**AQUISIÇÃO DE CADEIRAS. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

**DO RELATÓRIO**

Foi instaurado processo administrativo objetivando a aquisição de cadeiras para essa Casa de Leis, face à obsolescência e inadequação ergonômica das cadeiras em uso atualmente, tanto pelos servidores como pelos vereadores. O procedimento dar-se-á por licitação na modalidade pregão e no sistema de registro de preços, com critério menor preço unitário. As entregas ocorrerão sob demanda, por meio de autorizações de fornecimento durante a vigência da ata, com entrega e montagem na sede da Câmara, ficando as aquisições condicionadas à necessidade, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária durante a vigência da ata de registro de preços. O valor estimado da contratação é de R\$ 125.905,28 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos).



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

Para esse fim foram trazidos aos autos:

- Documento de Formalização da Demanda (fls.03);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.10/14);
- Pesquisa de preços (15/20)
- Termo de Referência (fls.21/27);
- Cotação e Mapa Comparativo de Preços (fls.28/52);
- Relatório analítico de Pesquisa de Preço (fls.53/55);
- Análise de Riscos (fls.56/58);
- Declaração do ordenador de despesa (fls.59);
- Minuta de edital de Pregão eletrônico SRP e anexos (61/124)

É o relatório.

**DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO**

A presente análise tem por escopo examinar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

Destaca-se, ainda, que este parecer tem caráter meramente opinativo e visa auxiliar o gestor no controle prévio de legalidade.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos na análise das minutas da Ata de Registro de Preços e do edital do Pregão, necessário se faz perpassar por algumas questões relevantes.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

A escolha do Pregão se mostra acertada, uma vez que cadeiras podem ser classificados como bens comuns. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei.

O art. 8 §5 da Lei 14.133/2021 prevê a designação do agente de contratação, servidor público responsável pela comissão do certame, que será auxiliado por uma equipe de apoio. Ora, necessário se faz juntar a portaria de nomeação dos servidores.

O Sistema de registro de preços a ser adotado pode ser definido como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, XLV).

A escolha feita no caso sob análise, está, portanto, albergada pela legislação.

O Termo de Referência traz como justificativa obsolescência e inadequação ergonômica das cadeiras em uso atualmente, tanto pelos servidores como pelos vereadores. O prazo de 12 meses de validade da ata também encontra amparo legal. As obrigações impostas às partes e as penalidades que incidirão sobre a contratada estão consonantes com a Lei de regência.

A Análise de Riscos elencou ações preventivas e ações de contingência razoáveis e adequadas a cada álea apresentada.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

Extrai-se dos autos que foi elaborado um mapa comparativo de preços e um relatório analítico de pesquisa de preço, o que demonstra, com clareza solar, que a Câmara atua de forma transparente, abrindo, a todos aqueles que preencherem os requisitos, a oportunidade de entabular contrato com o órgão público.

Vê-se que a fase preparatória do certame foi plenamente atendida no processo, consoante o art. 18 da Lei de regência, *in verbis*:

*“ A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Ultrapassada a análise preliminar, passamos ao cotejo da minuta da Ata de Registro de Preços com a Legislação vigente:

Inicialmente, afirma-se que a grande vantagem do Sistema de Registro de Preços, é que, possibilita várias contratações, tantas vezes quanto necessárias, durante a vigência da ata, respeitado o disposto no edital. Destarte, torna-se despicienda a realização de certames a cada nova carência da Administração, fato que assegura a eficiência, poupa esforços administrativos e viabiliza ganhos de escala, mormente quando diversos órgãos públicos logram valer-se dela.

O art. XLVI 6º da Lei 14133/2021 define a Ata de Registro de Preços como sendo o "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”

A ata de registro de preços trouxe o objeto, a validade de doze meses contados a partir do primeiro dia útil subsequente a sua divulgação no PNCP, invocando a possibilidade de prorrogação verificada a vantajosidade; e o art 83 da lei de licitações, que desobriga a administração a adquirir exclusivamente por meio da ata; “A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Esboça ainda, preços, especificações e quantitativos, condições de habilitação, como se dará a revisão dos preços registrados e cancelamento da ata; recursos orçamentários, dentre outras questões, atendendo à legislação.

A minuta invoca a LGPD a fim de que haja proteção aos dados das partes envolvidas; informa que os preços não são passíveis de reajuste no curso da vigência da Ata; que o reajuste ocorrerá segundo o IPCA e prevê a revisão dos preços em caso de oscilações, tudo em perfeita sintonia com a Lei.

É prevista a fiscalização, na cláusula décima, a ser levada a efeito por funcionário da Câmara, em respeito à primazia do interesse público. A legislação que serve de substrato à Ata abarca a Lei 14.133/2021; a Lei 13709/2018 e a Lei 8078/1990 e será nesse arcabouço normativo que se buscará as respostas para eventuais demandas, além de outras normas aplicáveis ao caso.

A minuta ainda prevê a inserção dos “caronas” na Ata.

É factível que órgãos e entidades que não participaram do procedimento realizem adesão à ata de registro de preços, sendo denominados “órgãos ou entidades



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

não participantes”, chamados “caronas” pela doutrina, que se beneficiarão da ata, mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Já o §3º do art. 86 estabelece as regras acerca de quem poderá aderir a atas de registro de preços:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, infere-se que a Ata de Registro de Preços anexada aos autos atende a legislação.

Quanto à minuta do edital do Pregão, faz-se a seguinte observação sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Sobre essa questão o edital errou por fazer uso da redação anterior do dispositivo da LC 123/2006. A redação atual é a seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de**



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

**contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Todavia, permanece hígida a ideia do edital, que visa afastar os lotes destinados àquelas empresas, por ausência de vantajosidade:**

do Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

**I - (Revogado);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugerimos o seguinte:

- 1) Que seja juntada a portaria de nomeação dos componentes da comissão de licitação;



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

2) Que seja corrigida a transcrição do art. 48 da LC 123/2006 ,fls.99 e 100, porque a redação atual do artigo já não é mais aquela, conforme expusemos na fundamentação.

No mais, seguidas essas orientações, opinamos pela regularidade do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

  
**ANNA RAFAELLA FERNANDES SOARES**  
Subprocuradora-Geral Legislativa

**Anna Rafaella Fernandes**  
Sub-Procuradora Geral Legislativa  
Mat. nº 400909  
Câmara Municipal de Cabo Frio

À

Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger

Diretora Executiva de Compras e Licitações

Cabo Frio-RJ

EM 26 DE JANEIRO DE 2026

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

RESOLUÇÃO